



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14411.000096/2008-44
Recurso nº 886.144 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente FRANCISCO RONALDO BEZERRA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Verificando-se que o contribuinte cometeu erro de fato na elaboração de sua declaração ao utilizar os dados constantes nos Comprovantes de Rendimentos relativos a ano-calendário diverso do fiscalizado, deve a fiscalização retificar de ofício o valor dos rendimentos tributáveis declarado e não apenas glosar parte do imposto de renda retido na fonte, visto que não se pode utilizar a informação fornecida pela fonte pagadora somente na parte que interessa ao fisco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Descabe o pedido genérico de produção de provas, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

SUSTENTAÇÃO ORAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

A sustentação oral é direito previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bastando que o contribuinte ou seu procurador compareça no dia e hora marcados na pauta de julgamento, cuja publicação é feita obrigatoriamente com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 05/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

A responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente e, portanto, sobre o valor do tributo apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido genérico de produção de provas solicitado pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 18.689,91.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 4, pela qual se exige a importância de R\$2.787,12, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2005, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 3, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos no valor de R\$2.178,00 e R\$7.956,99, recebidos das Faculdades Cathedral de Ensino Superior e do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima, respectivamente, apurado pelo confronto entre os dados declarados e os informados em DIRF pelas fontes pagadoras;
2. glosa parcial do valor declarado a título de IRRF, no valor de R\$2.351,52, tendo em vista a divergência entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 23, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 35 verso):

Em sua manifestação, fl. 01, o Interessado, alega, em síntese, que:

- Que não sabe onde está o erro em sua Declaração, pois fez a mesma de acordo com os recibos que agora anexa.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-17.631 (fls. 35 e 36), de 19/05/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PROVA.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte alinhado com a IN SRF nº 120/2000 - que descreve de forma detalhada quais os seus elementos e como devem ser preenchidos seus campos - faz prova tanto a favor do contribuinte como da Administração Tributária.

PROVAS. FATO GERADOR DO IRPF.

Quando as provas carreadas pelo impugnante estão na mesma direção da pretensão do fisco, tem-se que a Notificação de Lançamento espelha os eventos que ensejaram a ocorrência do fato gerador do IRPF.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 09/07/2010 (vide AR de fl. 40), o contribuinte apresentou, em 09/08/2010, tempestivamente, o recurso de fls. 42 a 48, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 49), no qual expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O contribuinte informou corretamente seus ganhos/rendas e que a divergência é devida a informação equivocada da Faculdade Cathedral de Ensino Superior, devendo à ela ser atribuída a responsabilidade por qualquer tributo que não veio a ser recolhido, reportando-se aos arts. 145 e 153 da Constituição Federal e ao art. 44 do Código Tributário Nacional.
2. Pugna pela remissão do crédito tributário ora exigido, nos termos do art. 14 da Lei 11.941, de 2009, argumentando que o limite previsto no referido dispositivo (R\$ 10.000,00), deve ser considerado individualmente por cada sujeito passivo e separadamente em relação a cada tributo, de acordo com os critérios estabelecidos na lei.
3. Ao final, requer:

1 - Seja o Sr. Francisco Ronaldo Bezerra Melo, considerado totalmente inocente da acusação de ter omitido valores na Declaração de Imposto de Renda não tendo que sofrer nenhuma sanção administrativa, uma vez que o mesmo na verdade somente lançou o que ora haviam lhe entregue (Cédula C anexa);

2 - Seja a Instituição de Ensino (FACULDADE CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR), notificada a retificar os valores erroneamente ora lançados;

*3 - Caso os julgadores ainda entendam que houve omissão por parte do Recorrente, seja deferido o pedido de **REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA**, uma vez que o mesmo foi tolhido no seu direito por ter a própria e respeitada Instituição (Receita Federal), demorado em notificá-lo fazendo com que o mesmo deixasse de ser beneficiado conforme supramencionado;*

4 - Que os pedidos sejam julgados procedentes em ordem para que haja a aplicação do DIREITO E DA JUSTIÇA;

5 - Protesta provar por todos os meios admitidos em direito, e caso seja necessário pela defesa oral do Recorrente, bem como a apresentação dos documentos probatórios.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 16, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do

Processo nº 14411.000096/2008-44
Acórdão n.º **2202-002.055**

S2-C2T2
Fl. 71

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 66 (última folha digitalizada)¹.

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Omissão de rendimentos e glosa de fonte

O contribuinte alega, em síntese, que os dados informados em sua declaração estariam de acordo com os Comprovaantes de Rendimentos entregues pelas fontes pagadoras e que, se houve erro, este foi cometido pela Instituição de Ensino (FACULDADE CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR), a quem deve ser imputada a responsabilidade por qualquer tributo que não tenha sido recolhido.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 3), **no ano-calendário 2005**, o contribuinte recebeu das Faculdades Cathedral de Ensino Superior o valor R\$11.048,40 e declarou apenas R\$8.870,40, assim como omitiu rendimentos recebidos do Centro de Ensino de Educação Tecnológica de Roraima, no montante de R\$7.956,99. Da mesma forma, o valor do imposto de renda retido na fonte pela Faculdade Roraimense de Ensino Superior foi de R\$795,20 e não de R\$3.146,72, conforme declarado pelo recorrente. Essas informações são compatíveis com os Comprovaantes de Rendimentos anexados às fls. 13, 15 e 16, juntados aos autos pelo próprio contribuinte.

A Notificação de Lançamento em discussão (fls. 2 a 4), efetuou o lançamento com base na declaração nº 02/36.563.439, entregue em 03/09/2007. Da cópia da referida declaração, anexada às fls. 29 a 31, verifica-se o contribuinte declarou os seguintes rendimentos:

FONTE PAGADORA	CNPJ	RENDIMENTOS	IRRF
FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR	04.342.340/0001-51	36.172,29	3.146,72
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR	03.485.283/0001-05	8.870,40	0,00
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	00.038.174/0001-43	206,18	0,00
TOTAL		45.248,87	3.146,72

Pelos comprovantes de rendimentos anexados às fls. 14, 19 e 20, verifica-se que a contribuinte, de fato, preencheu sua declaração de rendimentos tendo em vista as informações fornecidas pelas fontes pagadoras, contudo, os dados referem-se ao **ano-calendário 2006**.

Como se percebe, não houve erro das fontes pagadoras, mas sim erro de fato do contribuinte que efetuou a DIRPF/2006, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com base nos comprovantes de rendimentos do ano-calendário seguinte (2006).

Ressalte-se que, de acordo com o Comprovante de Rendimentos de fls. 13, os rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2005, foram menores (R\$17.482,38) do que os declarados (R\$36.172,29). Contudo, verifica-se que a fiscalização utilizou a informação da fonte pagadora somente para reduzir o valor do IRRF.

Ora, pelo princípio da verdade material e da legalidade, verificado erro de fato cometido pelo contribuinte deveria a fiscalização ter reduzido também os rendimentos tributáveis recebidos da Faculdade Roraimense de Ensino Superior de R\$36.172,29 para R\$17.482,38, não podendo utilizar a informação contida no mesmo documento somente na parte que lhe interessa.

Destarte, há que excluir da base de cálculo o valor de R\$18.689,91 (R\$36.172,29 – R\$17.482,38).

2 Acréscimos legais

No que se refere à alegação do contribuinte de que seria inocente da acusação de omissão de rendimentos e, portanto, não poderia sofrer nenhuma sanção administrativa, convém lembrar que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Assim, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Da mesma forma, todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN, calculados com base na Taxa Selic, prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, legítima a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto mantido.

3 Pedido de remissão

O contribuinte, requer a remissão do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 14 da Lei 11.941.

A remissão encontra-se prevista no art. 172 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso IV, do mesmo código.

Como se sabe, este Colegiado não tem competência para apreciar pedidos de remissão, sendo essa atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte, visto que é a ela que compete as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, em especial, “*controlar os valores relativos à*

constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários” (art. 224, XI, da Portaria Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012).

Caso existisse alguma possibilidade do crédito tributário do presente processo estar remido, seria oportuno consultar a unidade de origem, porém não é este o caso dos autos. Explica-se.

O art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, invocado pelo recorrente, assim dispõe (grifei):

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Assim, além de o valor consolidado ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00, o dispositivo legal acima transcrito estabelece claramente que os débitos devem estar vencidos a mais de cinco anos em 31/12/2007, o que não ocorre no caso em concreto, uma vez que trata-se de lançamento do ano-calendário 2005, com vencimento em 28/04/2006.

4 Pedido genérico de juntada de provas

Quanto às provas documentais, teve o contribuinte a oportunidade de apresentá-las quando da interposição da impugnação e do presente recurso. Cabe lembrar que o deferimento da juntada de prova posterior à fase impugnatória, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Assim, pedido de juntada de novos elementos de provas aos autos não pode ser concedido de forma genérica, devendo ser avaliado quando da situação em concreto.

5 Sustentação oral

Quanto ao pedido de sustentação oral, cumpre esclarecer que este é um direito previsto no art. 58, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância, bastando ao recorrente ou seu procurador comparecer no dia e hora marcados para o julgamento do processo. Ressalte-se que a pauta da reunião em que se está apreciando o presente processo foi publicada no DOU de 27/09/2012, conforme determinação do art. 55 do mesmo regimento.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido genérico de produção de provas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$18.689,91.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga